



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3300/2018

Pregão Eletrônico nº 039/2019 – Contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de alimentação escolar, visando atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino, com o fornecimento de mão de obra, gêneros alimentícios e demais insumos, transporte, distribuição, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos utilizados, reposição de utensílios e equipamentos

ASSUNTO: Impugnação

A empresa SABRISAN RIO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ 03.691.491/0001-52, apresenta, tempestivamente, em 30 de abril de 2019 via email, impugnação aos termos do Edital em epígrafe, insurgindo-se sobre o valor máximo da proposta requerida por esta Administração Pública e solicita ainda a retificação do edital.

Com relação ao questionamento apresentado referente ao limite máximo estabelecido, alega ser o preço inexequível, estando desatualizado, bem como contraria a IN 03/2017 do Tribunal de Contas da União quanto aos procedimentos básicos para a realização de pesquisas de preço.

Inicialmente, vale ressaltar que a resposta dada por esta pregoeira datado em e-mail no dia 24 de abril de 2019, e não como a empresa alega em data contrária, está totalmente de acordo e condiz com a realidade do Processo Administrativo nº 3300/2018 com relação a cotação de preços.

Cumpre ainda esclarecer, que todas as pesquisas de preços a qual tomaram como base o valor máximo admitido por esta Administração respeitaram o prazo estabelecido de 180 (dias) para a validade das propostas, pois as empresas as quais participaram do Pregão Eletrônico nº 098/2018 revalidaram suas propostas em tempo oportuno.

Desta forma justifica-se que foram realizadas as devidas cotações de preços a fim de obtermos o valor máximo admitido e ainda condizente com a realidade de mercado. Conforme já foi esclarecido, a empresa pode ainda solicitar vista aos autos do processo administrativo e a fim de verificar quanto a valor adotado, pois este encontra-se devidamente amparado por cotações de preço às empresas prestadoras do serviço.

Ademais, revela-se descabida a alegação de inexequibilidade sustentada pela impugnante, porque não traz nenhum critério contábil objetivo dos serviços, seja realmente inexequível. Tal omissão torna insustentável a alegação de inexequibilidade.

Reconvenção



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

A esse respeito, cabe ressaltar que não presumível a aferição da inexistência dos preços, cabendo ao impugnante demonstrar essa condição, através de planilhas orgamntárias, contendo todos os custos, encargos, tributos, etc. E, não o fazendo, resta inviabilizado o acolhimento do questionamento.

Diante do acima exposto, conheço da impugnação apresentada, eis que tempestiva, para no mérito **opinar** pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação. Assim, mantém-se válido todo o Edital Pregão Eletrônico 039/2019 sem qualquer alteração.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, submeto a Autoridade competente para ciência do posicionamento e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 02 de maio de 2019

Paloma do Nascimento Amorim
Pregoeira

Paloma do Nascimento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo pregoeiro;
- 3) Decido pela improcedência da impugnação, mantendo todo o Edital Pregão Eletrônico 039/2019 sem qualquer alteração;
- 4) Divulgue-se e cumpra-se;

Volta Redonda, 02 de maio de 2019.

Rita de Cassia Oliveira de Andrade
Rita de Cassia Oliveira de Andrade
Autoridade Competente